



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.523 - SC (2014/0010425-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HANNOVER INFORMÁTICA LTDA**  
**ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF**  
**THIAGO LUIS BELTRAME E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO PROFERIDA POR OUTRO RELATOR, EM PROCESSO DIVERSO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável agravo regimental quando os argumentos deduzidos pelo agravante não correspondem aos fundamentos lançados na decisão agravada para inadmissão do apelo nobre, encontrando-se dela dissociados.

2. Incide, pois, na espécie, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF, mormente quando a decisão agravada contra a qual se insurge o agravante foi proferida por outro relator, em processo diverso do ora em análise.

3. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.523 - SC (2014/0010425-0)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Em suas razões, o ente agravante alega que "a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial veio, equivocadamente, no sentido de sua inadmissibilidade, por aplicação da Súmula 126/STJ, ao argumento da ocorrência do trânsito em julgado da questão constitucional ventilada nos autos, diante da interposição de recurso extraordinário" (e-STJ fl. 233).

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido está fundamentado exclusivamente na afronta à lei federal, não havendo que se falar em questão constitucional, sendo inaplicável à hipótese vertente a referida súmula.

Pugna, pois, pela reforma do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.523 - SC (2014/0010425-0)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que o presente agravo regimental não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto as razões coligidas estão dissociadas do contexto fático sobre o qual fundou-se a decisão ora agravada.

Com efeito, o Estado de Santa Catarina insurge-se contra a decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, colacionada às e-STJ, fls. 232/233, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não foram prequestionados os dispositivos tidos por violados (Súmula 211/STJ), bem como pela incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

Contudo, os argumentos deduzidos pelo agravante não correspondem aos fundamentos lançados na decisão recorrida que negou seguimento ao apelo nobre, encontrando-se dela dissociados, basta ver que a decisão agravada é de outro relator, proferida em processo diverso do ora em análise.

Desse modo, não impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada, estando as razões dissociadas das premissas fáticas sobre a qual se funda o julgado, incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 182 e 284 ambas do STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os argumentos apresentados pela recorrente estão completamente dissociados do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial, não se prestando, portanto, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática. Aplica-se, por analogia, as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1215835/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexigibilidade do débito cobrado, e pela procedência da repetição em dobro do indébito.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 421.299/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA PELO SERVIÇO NÃO PRESTADO.

NEGATIVAÇÃO ILEGAL DO NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CONFIGURADO.

QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO. FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação a dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398.218/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nº 182 DO STJ E 284/STF.

1. É inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 284/STF).

2. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - inteligência da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 338.830/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/9/2013)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0010425-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.430.523 / SC**

Números Origem: 20120444034 20120444034000100 38070315687 38080333009

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HANNOVER INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF  
THIAGO LUIS BELTRAME E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HANNOVER INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF  
THIAGO LUIS BELTRAME E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.